

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS



EDUFMA

EDUCAÇÃO:
UM COMPROMISSO
DE TODOS



Universidade Federal do Maranhão

Reitor Prof. Dr. Fernando Carvalho Silva

Vice Reitor Prof. Dr. Leonardo Silva Soares



Editora da UFMA

Diretor Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira

Conselho Editorial Prof. Dr. Antônio Alexandre Isídio Cardoso
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Prof. Dr. André da Silva Freires
Prof. Dr. Márcio José Celeri
Prof^a. Dra. Diana Rocha da Silva
Prof^a. Dra. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Carlos Delano Rodrigues
Prof. Dr. Felipe Barbosa Ribeiro
Prof^a. Dra. Maria Aurea Lira Feitosa
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Bibliotecária Dra. Suênia Oliveira Mendes
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior



Associação Brasileira das Editoras Universitárias

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

São Luís



EDUFMA

2023

Copyright by © EDUFMA 2023

Projeto Gráfico, Capa e Diagramação Patrícia Régia Nicácio Freire

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Santana, José Cláudio Pavão.

Educação: um compromisso de todos [recurso eletrônico] / José Cláudio Pavão
Santana. — São Luís: EDUFMA, 2023.
59p.

Modo de acesso: World Wide Web
<www.edufma.ufma.br>

ISBN 978-65-5363-327-8

1. Direito Educacional. 2. Educação - Direito. 3. Educação - Ensino. I. Santana, José Cláudio Pavão.

CDD 344
CDU 37.014.1

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Maria das Graças Farias - CRB 13/647/2010

EDITADO NO BRASIL [2023]

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma e/ou quaisquer meios (eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e gravação) ou arquivada em qualquer sistema ou banco de dados, sem permissão prévia da Editora.

I EDUFMA | EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Av. dos Portugueses 1966 | Vila Bacanga
CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil
Telefone: (98) 3272-8157
www.edufma.ufma.br | edufma.sce@ufma.br

Para São Luís, “Patrimônio Cultural da Humanidade”,

*A minha terra que desterra,
fazendo bater forte o peito,
como se não houvesse jeito,
senão quando regressar.*

José Cláudio Pavão Santana

“Já percorri esse longo caminho da liberdade. Procurei não vacilar e dei muitos passos em falso no percurso. No entanto, descobri que depois de subir um monte bem alto a gente apenas verifica que há muitos outros montes a escalar. Tirei um instante para descansar, para dar uma olhadela no panorama glorioso que me cerca, para olhar para trás e ver que distância percorri. Porém só posso descansar um instante, pois com a liberdade vêm as responsabilidades e eu não posso demorar-me; minha longa caminhada ainda não terminou”

Longo Caminha para a Liberdade.

Nelson Mandela



APRESENTAÇÃO

O presente trabalho trata do Direito à Educação. Discute o binômio Educação e Ensino contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando o processo de formação do conhecimento e a responsabilidade social nesse processo de formação do ser humano.

Foi concebido originalmente como monografia para atender à disciplina Direito Educacional ministrada pela Professora Titular Maria Garcia, no Curso de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no ano de 2005.

Apesar do tempo decorrido, o assunto permanece atual, posto o quadro que ainda hoje se assiste no Brasil. Por isso, o trabalho é contemporâneo e pertinente.

Mantive a redação original como a estrutura formal do trabalho, que penso ser útil para os estudos do Direito, particularmente, Constitucional.

No ano em que completo 38 anos de magistério na UFMA, como professor da disciplina de Teoria Geral da Constituição, desejo que este singelo trabalho possa ser-

vir a tantos quantos a ele tenham acesso e possam se utilizar para seus estudos.

Ficará disponível na internet sem qualquer custo para o leitor. É mais uma contribuição para a difusão do conhecimento.

Costumo dizer que conhecimento não transmitido é conhecimento perdido. Por isso, apesar da imaturidade hoje reconhecida de quando escrevi o texto, tenho a plena convicção de que os corações generosos relevarão os erros.

Boa leitura.

Prof. Pós-Doutor José Cláudio Pavão Santana



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. A FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO E ENSINO	10
3. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS EM DESTAQUE	24
3.1. Pleno desenvolvimento da pessoa	27
3.2. Preparo para o exercício da cidadania	31
3.3. A qualificação para o trabalho	34
4. AGENTES EDUCACIONAIS?	40
5. CONCLUSÃO	54
6. BIBLIOGRAFIA	58



1 INTRODUÇÃO

Bem que este trabalho monográfico poderia iniciar pela canção “Que país é este?” sempre presente nos espetáculos do grupo Pára-Lamas do Sucesso. Bem que poderia!

Mas este trabalho cumpre uma atividade acadêmica, pois se destina ao preenchimento de um dos requisitos da disciplina DIREITO EDUCACIONAL do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sendo assim, deve obedecer prioritariamente as formalidades exigidas pela natureza do Curso, inobstante tenha, aqui e acolá, um ponto de irreverência, graças à dinâmica empregada pela EDUCADORA.

Duas explicações: Falo irreverência, pois as reflexões podem eventualmente importar em críticas, o que não deve ser confundido com irresponsabilidade. Não há espaço para isto na Ciência. Uso a grafia EDUCADORA (em letras maiúsculas) para demonstrar com precisão um sentimento sincero que consegui visualizar nos dezoito anos de docência em Direito Constitucional e Direito

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Eleitoral, no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Há professores e EDUCADORES. Nesta segunda categoria espontânea e justamente insiro a Profa. Dra. Maria Garcia, pela pujança e pelo desprendimento de falar da vida com a intensidade de quem só pode fazer quem é feliz com o seu ofício.

Nossa proposta é apresentar algumas reflexões em torno do tema partindo da formação do conhecimento, com ênfase em disposições constitucionais específicas sobre a educação e o ensino, trançando uma interpretação sobre as normas destacadas e observando o papel do Estado como executor das políticas públicas da educação, sem perder de vista o papel dos demais agentes educacionais como a família e a sociedade. Para tanto traçamos uma proposição acerca de um conceito constitucional, tentando estabelecer um paralelo entre situações formalmente compostas e a realidade imposta pelo cotidiano.

A proposta não esgota o assunto, por óbvio, mas pretende imprimir uma visão pessoal, fugindo aos manuais que servem como suporte apenas, de modo a apresentar reflexões pessoais sobre o tema, assegurando a avaliação necessária.

Na remissão a textos, obras e observações optou-se pelas notas de roda-pé por permitirem um exame mais imediato à leitura, sem o inconveniente das constantes mudanças de páginas em busca de notas de fim de capítulo.

A bibliografia, selecionada dentre as indicadas pelo programa da disciplina, se socorre do que é usual no cam-

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

po jurídico e em outras áreas do conhecimento, procurando-se, contudo, maximizar a contribuição pessoal, senão o trabalho não passaria de um quadro retocado de idéias alheias, numa paisagem inóspita pela fleuma das elites que (des) governam este país, mas deslumbrante pelo seu povo que não pára de perguntar: “Que país é este?”.

Oxalá se consiga apresentar estas reflexões como contribuição científica e que possibilitem a avaliação necessária ao cumprimento do dever acadêmico.



2 A FORMAÇÃO DO CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO E ENSINO

A Constituição da República¹ estabelece, no Capítulo III – **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS** - na **ORDEM SOCIAL**, a Educação (artigo 205) e o Ensino (artigo 206) como categorias semânticas formalmente distintas. Mas o que importaria distinguir uma categoria da outra, na medida em que a proposição temática de abordagem consagra como foco o papel dos agentes educacionais? Importa e muito, vez que a Ciência avança a passos largos na proporção em que as inquietações (algumas aparentemente singelas) passam a ocupar a inteligência do homem. São os “porquês” da infância que se renovam na maturidade, numa fase em que respostas de profundidade maior passam a ser exigidas.

1 Preferimos a expressão ao invés de Constituição Federal, por revelar o aspecto essencial do Estado, enquanto Constituição Federal dá ênfase muito mais ao aspecto formal-orgânico.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Enfrentar indagações dessa ordem exige, desde logo, que o intérprete tenha a percepção de que uma visão hermenêutica limitada ao esquema da moldura Kelesenia- na importará em limitações contextuais reduzidas. Vale dizer: No espaço da tela contida na moldura onde residirão todas as cores (e só elas) postas sobre a tela. Nada, além disso. O que se busca aqui, entretanto, é encontrar no contexto constitucional um cenário que se ajuste aos preceitos que vão bem mais além do conteúdo da norma expressa².

Em trabalho recente acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 45/2004, Dimitri Dimoulis³ sustenta com acerto que *“os textos constitucionais não se limitam a transmitir comandos, mas estão repletos de elementos simbólicos. Veiculam ideologias, crenças e sentimentos, estabelecem orientações políticas e elaboram formas de pensamento e ação”*.

Proceda-se, então, ao exame de nossa Constituição de modo depurar os elementos desta asserção.

Ela ordena a Federação, mas ela é Constituição da República. E isto é um ponto fundamental para compreendermos que a linguagem determina a precisão jurídica,

2 A palavra “norma” é aqui utilizada em sentido genérico (= geral), contendo todas as manifestações, formais e informais de Direito. Para uma análise percuciente veja-se DIMOULIS, Dimitri, *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 60/109.

3 *O art. 4o, § 4o, da CF: Dois retrocessos políticos e um fracasso normativo*, in *A reforma do judiciário analisada e comentada*. TAVARES, André Ramos *et ali*. São Paulo : Editora Método, 2005, pp. 107/119.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

sem exigir, por óbvio, uma forma que traduza apenas o fetiche⁴ lingüístico do operador do Direito.

República encerra idéia de “res publicae”, nem “res nullius” nem “res derrelicta”. Nessa categoria está a elektividade dos cargos, a temporariedade dos mandatos, a responsabilização dos agentes públicos⁵, a alternância de poder (essa nem sempre materialmente visível em algumas sociedades no Brasil).

Sendo assim, a idéia de fundamento corresponde à idéia de base, de alicerce sobre o qual repousa todo um conjunto de preceitos que transitam primeiro pela sua fonte para, só então, mergulhar no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

Para tanto, vamos construir um conceito de Constituição.

Propõe-se aqui a construção de um conceito, não de uma definição, porquanto não se pretende confinar a concepção de Constituição nos limites da moldura da definição.

Concebe-se a Constituição contemplando a idéia de um documento formalmente jurídico, materialmente

4 O “fetiche” de que se fala é a linguagem hermética do “juridicês” onde se incluem, muitas vezes, expressões latinas absolutamente dispensáveis, como se o uso revelasse erudição. Outras vezes o hermetismo decorre de uma linguagem incompatível com os dias atuais em que substantivos viraram verbos com o “informatiquês” reinante.

5 O termo contempla a idéia de todo e qualquer pessoa que mantenha relação jurídico-administrativa ou política com o Poder Público.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

político, substancialmente (essencialmente) de natureza compromissária.

Ao examinar-se a Constituição, como as demais normas do ordenamento jurídico, constata-se que o Direito objetivo se expressa através de normas (alguns preferem aqui a palavra regra) enunciadas de forma articulada. Isto é a Constituição formal de que falo. Não apenas o que esteja nela escrito, mas também o modo como enunciado. Toda a solenidade de composição formal que deve ser obedecida para expressar os comandos.

Ao se apreciar os enunciados republicanos, federativos, político-administrativos, de competências legislativas, de separação dos poderes, aí se está a falar da Constituição material, pois essas normas (relembre-se que alguns preferem a palavra regra) encerram afirmações fundamentais que contêm declarações que não se constituem em enunciados retóricos, mas desembocam em compromissos de natureza substancial, essenciais à sobrevivência da sociedade.

Composto, assim, o edifício constitucional, tome-se para exame sua base estrutural. Fala-se da decomposição do enunciado da Constituição da República.

Nossa Constituição assenta-se em um Estado Democrático de Direito. Note-se: Ela enuncia esse Estado, ela não é o Estado.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Mas, o que é um Estado de Direito? O que é um Estado Democrático? Estado de Direito é o Estado Constitucional? Estado Democrático é aquele em que decide a maioria?⁶

A importância de se avaliar o tema é fundamental, considerando que se vive em uma sociedade em que a Constituição encerra uma fonte de libertação diante da histórica política recente do Brasil. Inobstante essa circunstância nós, mesmo com um Código Civil de vigência ainda recente, continuamos a pensar em valores individuais com o mesmo espírito do Código de Napoleão: A propriedade é a maneira a mais absoluta de usar, gozar e dispor, dando-se grau ao superlativo. Prefere-se evocar o individualismo em nome da liberdade do que compreender a solidariedade com sua exigência de co-responsabilidade. É nesse espaço que ganham margem proposições (neologismos, em verdade) como Direito Civil Constitucional, Direito Criminal Constitucional, Direito Processual Constitucional⁷.

É chegada a hora , uma vez por todas, de passar-se da retórica abstrata do discurso constitucional para os fatores concretos de realização da justiça social cuja concretização não ocorrerá apenas pela intervenção ou interveniência do Estado senão, também, pela participação ativa dos seus cidadãos.

6 Estas são indagações que demandam um trabalho específico de Direito Constitucional mas que não deixam de permear o assunto ora abordado, isto por que o ensino é elemento considerado constitucional material e formalmente.

7 Desde quando esses direitos não foram constitucionais? Chegará o dia de se estudar o Direito Constitucional da Constituição?

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Nesse processo deve ser incluída a educação porque se constitui, por derivação sistemática e lógica em direitos humanos e cuja essência desemboca, a final, na dignidade da pessoa Humana.

Ao enfrentar a questão em face dos direitos humanos (e a educação aí deve ser incluída) Thomas Fleiner pontifica com propriedade que *“A dignidade do homem não se encontra apenas na sua individualidade. Ela existe também na coletividade e mediante a coletividade a que o homem pertence. Isso não autoriza, contudo, que se ignore completamente o valor do indivíduo e que se justifique sua destruição intrínseca em nome do interesse da coletividade⁸”*.

Sob pena de inverter-se a lógica de toda a teoria da supremacia constitucional, como, aliás, acontece diariamente pelo Brasil a fora, é necessário tomar-se consciência que a idéia de supremacia não é semântica, mas fundamento que dá força à Constituição e validade às normas inferiores.

Para tanto, tem-se que compreender que existe uma ética republicana que envolve todo e qualquer assunto sob análise jurídica, política ou social, assim como todas as outras delas decorrentes.

E porque é possível identificar essa perspectiva de “passagem” dos elementos formais da Constituição em torno do conjunto normativo de seus preceitos é que se deve examinar a proposição normativa contida nos dis-

8 *O que são direitos humanos?*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 44.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

positivos específicos sobre a temática que serve ao presente trabalho.

Pois bem, sob esta perspectiva conceitual aqui esboçada e com base nas pressuposições adotadas, afirma-se que a Constituição da República reúne as normas acerca da educação e do ensino na espécie de natureza programática, como tal concebidas as que necessitam de uma complementaridade para que possam desfrutar de completude e eficácia. Por isso a exigência de se examinar o sentido semântico dos dois vocábulos.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Educação⁹ encerra a ideia de processo¹⁰ de conhecimento decorrente do aprendizado. O ensino¹¹, por sua

9 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário aurélio eletrônico – Século XXI*, versão 3.0. Editora Nova Fronteira, novembro de 1999.

1. Ato ou efeito de educar(-se).
2. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social: 2
3. Os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo; preparo: 2
4. O cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados; instrução, ensino: 2
5. Nível ou tipo de ensino: 2
6. Aperfeiçoamento integral de todas as faculdades humanas.
7. Conhecimento e prática dos usos de sociedade; civilidade, delicadeza, polidez, cortesia: 2
8. Arte de ensinar e adestrar animais; adestramento: 2
9. Arte de cultivar as plantas e de as fazer reproduzir nas melhores condições possíveis para se auferirem bons resultados.

10 *Dionário eletrônico houaiss da língua portuguesa*, versão 1.0. Editora Objetiva Ltda, dezembro de 2001.

- 1.1 qualquer estágio desse processo
- 2 aplicação dos métodos próprios para assegurar a formação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral de um ser humano; pedagogia, didática, ensino
- 3 o conjunto desses métodos; pedagogia, instrução, ensino
- 4 conhecimento e desenvolvimento resultantes desse processo; preparo
- 5 desenvolvimento metódico de uma faculdade, de um sentido, de um órgão
Ex.: <e. da memória> <e. do paladar> <e. do intestino>
- 6 conhecimento e observação dos costumes da vida social; civilidade, delicadeza, polidez, cortesia
- 7 adestramento de animais
- 8 aclimação de plantas

11 *Idem*,

- ato ou efeito de ensinar; ensinamento, ensinança
- 1 transferência de conhecimento, de informação, esp. de caráter geral, na maioria das vezes em local destinado a esse fim (escola, oficina etc.); instrução
Ex.: <e. superior> <estabelecimento de e.>
 - 2 Derivação: por metonímia.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

vez, contempla a idéia de transferência de conhecimento (o saber¹²).

os sistemas adequados e necessários a essa transferência

Ex.: cidade onde o e. é prioridade

3 principal meio de educação

Ex.: homem culto e educado, que teve e.

3.1 fino trato; cortesia, civilidade

Ex.: trata-se de um cavalheiro, pessoa de e.

4 Derivação: sentido figurado.

experiência adquirida por meio de fato vivenciado; lição

Ex.: que isso lhe sirva de e.

5 a carreira do magistério, o exercício do professorado

Ex.: o e. é sua vocação

6 reprimenda que se faz a alguém sobre incorreção ou inconveniência em seu comportamento, maneira de ser etc.; admoestação, ensinadela, repreensão

Ex.: descortesia corrige-se com e.

7 ato ou efeito de adestrar, de habilitar; amestramento, treinamento

7.1 instrução a animal de tração

12 FERREIRA, Aurélio Buarque. *Ob. cit*

1. Ter conhecimento, ciência, informação ou notícia de; conhecer: & 2

2. Ter conhecimentos técnicos e especiais relativos a, ou próprios para: 2

3. Estar convencido de; ter a certeza de: & &

4. Ser instruído em; conhecer: 2

5. Ter meios, capacidade, para; conseguir: 2

6. Ter capacidade, conhecimento, para: 2

7. Ter a certeza de coisa futura; prever: 2

8. Poder explicar; compreender: 2

9. Reter na memória; decorar: 2

10. Perguntar, indagar: 2

11. Conseguir, alcançar: 2

V. transobj.

12. Julgar, considerar; ter como: &

V. t. i.

13. Ter conhecimento, informação, ciência ou notícia; estar informado: & &

14. Perguntar, indagar: 2

15. Ter sabor ou gosto: & &

V. int.

16. Ter conhecimento, erudição ou ciência; ser erudito.

17. Ter conhecimento, informação ou notícia de alguma coisa; estar informado: 2

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Examinadas num contexto constitucional amplo pode-se afirmar que as categorias estão contidas no processo de conhecimento, sendo esta, portanto, a concepção mais democrática que se pode dar às previsões constitucionais dos artigos 205 e 206. E visão e sentimento democráticos

18. *Ter sabor; ser sávido: &*

[Irreg. Pres. ind.: sei, sabes, sabe, etc.; pret. imperf.: sabia, etc.; perf.: soube, soubeste, soube, etc.; m.-q.-perf.: soubera, souberas, etc.; pres. subj.: saiba, saibas, etc.; imperf.: soubesse, soubesses, etc.; fut.: souber, souberes, etc. Cf. sábia, fem. de sábio.]

S. m.

19. *Erudição, sabedoria.*

20. *Prudência, tino, sensatez.*

21. *Experiência, prática.*

22. *Bras. RJ O anel de grau das professoras primárias.*

u Saber a.

1. Ter o sabor de: 2

2. Dar a idéia de; lembrar, recordar: &

u Saber bem.

1. Agradar ao paladar: 2

u Saber entrar e sair.

1. Ter boas maneiras; ser bem-educado.

u Saber mal.

1. Desagradar, desgostar ao paladar: 2

u A saber.

1. Expressão que antecede uma enumeração ordenada: 2

u Não saber o que possui.

1. Ter um bem ou bens afetivos de valor inestimável.

2. Ser muitíssimo rico. [Sin. ger.: não saber o que tem.]

u Não saber o que tem.

1. V. não saber o que possui..

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

são elementos de concretização da “Constituição Libertadora”.

De certo que há os que defendem a idéia de que educação e ensino são dimensionados e ganham significação por critérios meramente econômico-financeiros, esboçando o argumento de que a iniciativa privada operaria com a desenvoltura e liberdade garantidas pelo fundamento da livre-iniciativa¹³. E o fazem em face da disposição constitucional que permite a participação da iniciativa privada na exploração do ensino, cingida à obediência ao “*cumprimento das normas gerais da educação nacional*” e a “*autorização e avaliação de qualidade pelo poder público*”. Isto, então, seria o repositório para a compreensão da dicotomia entre educação e ensino. É o velho discurso do capital compromissado apenas com o lucro, forjado na idéia de privatização do bônus e socialização do ônus, sustentado na ampla base fundamental que lhe dá, sempre, os “juristas de plantão”. É a “democracia excludente” de que nos fala Dermeval Saviani¹⁴:

“Por ‘democracia excludente’ estamos compreendendo um regime que deliberada e sistematicamente exclui da participação política amplos setores da sociedade civil, entre eles as chamadas ‘elites dissidentes’. Obviamente, ‘democracia excludente’ é eufemismo de ditadura’. Entretanto, preferimos usar aquela expressão para caracterizar o regime implantado no Brasil em decorrência do golpe militar de 1964, porque tal golpe fora justificado como necessário para salvar a democracia, procla-

13 O eterno discurso liberal-burgês.

14 *Política e educação no Brasil*. Campinas, SP: Editores Associados, 1999, p. 8.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

mando-se, por sua vez, o referido regime, não apenas como democrático mas como guardião da democracia. Ora, tal situação diverge significativamente daquela do Estado Novo, já que os dirigentes deste, como ilustra o depoimento de Gustavo Capanema (...) não se planejavam de utilizar o termo ‘ditadura’ para denominar o regime por eles implementado e exaltado”

Sucedem que o Estado Democrático de Direito proposto formalmente pela Constituição da República assenta-se em fundamentos pluralistas, não se podendo, portanto, suportar um individualismo dessa ordem em que à iniciativa privada fosse assegurado, só e tão-somente, o direito de explorar o ensino sem qualquer vinculação ao processo de educação¹⁵.

Esse processo de formação tem destinatário certo (o homem) e necessita ser compreendido sob o crivo dos fundamentos constitucionais, dentre os quais merece e deve ser destacada a dignidade da pessoa humana, arcabouço destinatário da existência do Estado enquanto instituição.

A Constituição da República pretende encerrar a idéia de identidade entre os vocábulos “ensino” e “educação”, uma vez que se trata de elementos componentes do processo de construção intelectual do homem: O conhecimento, enfrentado por Maria Garcia com precisão geométrica: *“O problema do conhecimento, da ciência – demonstra-se, portanto, uma questão filosófica (a necessida-*

15 A Constituição da República é clara (artigo 209) ao estabelecer condicionamentos à iniciativa privada, sendo insustentável, e sem nenhuma base, o discurso de que a educação seria tarefa reservada ao Estado, enquanto o ensino à iniciativa privada, em nome do fundamento republicano contido no artigo 1º, inciso IV.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

de humana do saber), uma questão política (o fenômeno do poder, de dominação da realidade), e, por certo, uma questão jurídica: a liberdade do homem e suas limitações¹⁶”.

Nesse sentido é lícito concluir que há identidade entre os vocábulos educação e ensino, que são inter-relacionados no processo de formação do conhecimento.

E essa identidade é alcançada pela elementar inferência de que o legislador constituinte estabeleceu proposições relativas aos dois vocábulos num contexto que encerra direito ao acesso e dever de prestação, portanto, sem que se possa construir uma interpretação diferente, sob pena de ser inserida no contexto constitucional proposição restritiva, o que se distancia da concepção essencial de uma “Constituição Cidadã”.

Este processo de formação é desenvolvido em cenário cujas bases fundam-se em princípios, mas cujos objetivos constitucionais e infraconstitucionais merecem relevo. É o que passa a ser examinado.

16 *Limites da ciência - a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 33/34.



3 OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS EM DESTAQUE

É fundamental empreender um breve exame de disposições constitucionais que proporcionarão a precisa compreensão da educação no contexto dos direitos.

É fato que a Constituição da República não reuniu dentre o Título II – **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** – a educação, fazendo-o, apenas, ao apresentar o enunciado que contém os DIREITOS SOCIAIS – artigo 6º.

Em José Afonso da Silva esse direitos ganham a definição seguinte:

“São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”¹⁷.

Sendo, portanto, direitos sociais, passam a constituir um dos objetivos que definem a razão de subsistir do Estado, o que implica em observação às normas que imponham o dever de concretização. É que seria inócuo ter-se a proposição normativa sobre Direitos Sociais desacompanhada da percepção do dever de implementação de políticas públicas capazes de efetivar esses direitos. Não “*haveria de prosperar um ‘direito à educação’ isolado de princípios interligados com os demais princípios informadores dos direitos e garantias individuais*”, como, acertadamente, pontifica Wilson Donizeti Liberati¹⁸.

Portanto, colhendo-se a proposição constitucional formulada previamente e diante do preceito fundamental republicano contido no reconhecimento da cidadania e da dignidade da pessoa humana, justapondo-as aos direitos fundamentais formalmente expressos no *caput* do artigo 5º da Constituição da República é conclusão lógica e necessária para fins de eficácia da Constituição, compreender-se que se está diante de direitos fundamentais, mercê, inclusive, dos princípios expressos contidos na Ordem Social sobre o tema que merece abordagem neste trabalho.

17 *Apud* LIBERATI, Wilson Donizeti, *Conteúdo material do direito à educação escolar*, in *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 209.

18 *Ob. cit.*, p. 210.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Configurada, assim, como direito fundamental, a educação deve ser observada em conformidade com vários princípios expressos e decorrentes na (e da) Constituição da República, a fim de que seja concebida, projetada e retro-alimentada como um sistema em que a reunião de fatores exógenos é fundamental para a formulação de políticas que correspondam à realidade subjacente.

Bem a propósito não é sem razão que se carrega a este cenário a apropriada abordagem que Murilo José Digiácomo¹⁹ que ratifica o entendimento aqui delineado, uma vez sustentando que:

“A educação não pode se limitar ao ensino meramente formal das disciplinas curriculares tradicionais (Português, Matemática, História, Geografia etc), mas sim - atendendo aos comandos constitucional e legal específicos -, deve estar fundamentalmente voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e, finalmente, à sua qualificação para o trabalho.”

Com estas bases até aqui assentadas é que se passa a examinar alguns desses princípios.

3.1 PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA

A Constituição da República dispõe expressamente (artigo 205) que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a co-*

19 *Instrumento jurídicos para garantia do direito à educação, in Direito à educação: uma questão de justiça.* São Paulo: Malheiros, 2004, p. 278.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

laboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O dispositivo, a par de decretar a sua natureza jurídica (direito subjetivo público) em cujo pólo obrigacional²⁰ positivo (fazer, prestar) está o Estado, exprime o sentido teleológico ou finalístico em que o pleno desenvolvimento da pessoa é marca fundamental. É o que autoriza Wilson Donizeti Liberati²¹ a considerar como “*direito fundamental-social*”.

Em uma sociedade que tem por fundamento o pluralismo é conclusão inolvidável que o pleno desenvolvimento importa na formação do ser humano em sua plenitude, sendo indispensável que sua preparação aborde aspectos tais como: intelectual, ético, moral cívico, político, social e econômico, proporcionando o acesso aos meios que permitam o exercício de suas potencialidades, sempre observados os limites de interferência do Estado, a fim de não ignorar as particularidades que o envolvem (o ser humano), pois “*Quem não reconhece a identidade histórica, lingüística e cultural do homem violenta as raízes de sua existência, que fazem parte de sua dignidade maior*”²².

Não é sem razão que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destaca como conteúdo da educação

20 O termo encerra, aqui, tanto sua expressão de direito privado quanto a de natureza ética.

21 Ob. Cit. p. 209.

22 FLEINER, Thomas, ob. cit. p. 12.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

“os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais²³”.

O processo de desenvolvimento pleno da pessoa só pode ser compreendido (ou pelo menos deve ser compreendido) num contexto que se chama de unidade do ser.

Filosoficamente falando o ser humano *“considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores²⁴”*. Por isso, mais uma vez, com acerto, pontifica Thomas Fleiner²⁵:

“O homem não é somente um ser livre, mas também um ser único, que deve ser respeitado na sua individualidade. Portanto, todo indivíduo se sente profundamente violentado quando ridicularizado e discriminado em razão de sua raça, nacionalidade ou religião. Pertence à dignidade do homem o respeito à singularidade e à individualidade, bem como não ser discriminado como se pertencesse a uma raça desprezível. Quando o homem não pode desenvolver-se pessoalmente enquanto indivíduo, violenta-se, então, o núcleo essencial de sua humanidade e personalidade.

23 Artigo 1º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

24 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *ob. cit.*

25 *Ob. cit.* p. 12.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Todavia, nós não devemos cair no extremo de considerar cada indivíduo como um ser isolado de outras pessoas ou mesmo da sociedade.. O homem não vive, de maneira alguma, assim. Quando eu escrevo este livro, parto do princípio de que há pessoas que podem lê-lo, bem como de que é necessário haver editoras e livrarias. Meu computador necessita de eletricidade. E eu mesmo devo ter uma certa formação. Apesar de toda a sua individualidade, o homem não é um átomo isolado na sociedade, uma vez que vive em outras pessoas e tem sua liberdade determinada essencialmente pelo meio em que vive e que exerce influência sobre ele. A dignidade humana adquire sua forma particular tanto em função do contexto cultural ou religioso, como em função do desenvolvimento social.”

Tenha-se em mente, contudo, que a plenitude do desenvolvimento não encerra idéia de limite ao conhecimento, uma vez sendo concorrente a potencialidade individual de cada um. Há que se ter em conta que a plenitude é integralidade, mas não completude, pois o processo de conhecimento é perene.

Da conjunção dessa percepção filosófica com a perspectiva jurídico-política da categoria “ser humano” é que se compreende a necessidade de preparação do homem para o exercício da cidadania.

3.2 PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento a cidadania conforme se depreende do artigo 1º da Constituição da República.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Parece estranho falar-se em cidadania em uma sociedade em que os níveis de exclusão social são agravados a cada dia pelo surgimento de bolsões de miséria. Os preconceitos, para não se falar em discriminação, são visíveis e ganham espaço na mídia. É contraditório ver-se a indignação de determinados setores da sociedade com os conflitos na Faixa de Gaza ou com o holocausto, mas natural a discriminação contra nordestinos. Isto para ficar só na questão regional.

Questões à parte, considerar o presente tópico impõe a fixação da compreensão do vocábulo cidadania.

A palavra cidadania pode ser considerada sob diversos matizes.

Em sentido sociológico corresponde à dignidade da pessoa, o respeito que é devido a cada ser humano, sua própria integridade. Em sentido jurídico significa a aquisição da personalidade através da formalização do registro de nascimento conforme as leis civis do Estado. Em sentido político importa na capacidade de participar do processo de decisões políticas de um Estado²⁶.

A formação do ser humano através do processo de educação imprime uma concepção mais ampla do termo cidadania, pois inclui como ingrediente o aspecto cívico do ser humano vinculado aos valores (simbólicos, inclusive) nacionais.

26 Há os que vinculam o conceito de cidadania ao exercício dos direitos. Entende-se que a eventual e circunstancial limitação do exercício de direitos não exclui a qualificação do cidadão, apenas restringi-lhe o exercício dos direitos civis e políticos.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

A Constituição da República consigna valores simbólicos que necessitam ser cultivados como elementos de configuração e ratificação enfática da nacionalidade. Neles estão os símbolos da pátria (a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais²⁷) que, juntamente com o idioma nacional, residem nos direitos de nacionalidade.

Mas a formação cidadã do ser humano exige, ainda, que os direitos políticos sejam cultivados como instrumentos de participação política com a perspectiva contida na noção de “sufrágio”, não apenas do voto, como a inescrupulosa consciência política prefere.

Assim, ter a consciência de que o direito de participação nas decisões políticas do Estado é uma forma de concretização de uma sociedade verdadeiramente democrática é uma exigência do processo de conhecimento, portanto, de formação cidadã do ser humano.

Essa exigência de formação, contudo, deve se distanciar de uma ideologia de Estado, espaço em que podem florescer discursos como “Brasil, ame-o ou deixe-o”, “Doutrina da Segurança Nacional” e “Democracia com Responsabilidade”, experiência amargamente vivida por este país e que precisam ser lembradas para que os mais jovens compreendam o preço da liberdade.

Antes de tudo é preciso ter-se como ponto fundamental a liberdade como fator inerente ao processo de formação política, uma vez que o pluralismo é fundamento constitucional expresso. Portanto, ponderar os critérios

27 Artigo 13, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

que configuram a nacionalidade e a cidadania com a liberdade política é forma de assegurar a educação com valores de cidadania.

É indispensável que seja instaurado um processo sincero de incentivo à desmistificação de determinados institutos dos direitos políticos, dentre os quais merece relevo o voto.

Impõe-se, portanto, pela educação que objetive a preparação para a cidadania, esclarecer ao homem sobre o conteúdo do direito subjetivo público de participar efetivamente das decisões políticas do Estado não se circunscreve ao instrumento de concretização (o voto) mas importa, também, na responsabilidade de cada um de participar das decisões fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

3.3 A QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO

Em Eclesiastes aprende-se que há tempo para plantar e tempo para colher. E é precisamente dessa verdade bíblica que se constrói a dimensão mais humana: O direito ao trabalho.

Todo processo de conhecimento deve conter um sentido teleológico. Não se “conhece” senão “para”. Há um vetor designando que o processo de formação visa alguma coisa. E é sob esta ótica que se examina o objetivo em

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

epígrafe. Maria Timm Saria²⁸ chega a destacar o papel do ensino médio como visando a “*consolidação e ao aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como ao prosseguimento de estudos*”.

Desde quando as Constituições passaram a constitucionalizar os Direitos Sociais²⁹ (e o direito ao trabalho era, primitivamente, significado deles) os conflitos oriundos da Revolução Industrial passaram a merecer maior atenção dos governantes. Não como um processo de reconhecimento voluntário, altruísta e misericordioso, mas como uma fase contínua e interminável do embate entre o capital e o trabalho. Paulatinamente essas conquistas, e a diferentes modos, passaram a ser alcançadas.

Mas o direito ao trabalho não encerra apenas a idéia de ocupação de vaga no mercado de trabalho, exigindo que haja uma qualificação humana que acompanhe todo o processo de industrialização, robotização e, mais recentemente, de informatização na “idade cibernética”.

É precisamente sob este ângulo que entendemos que o processo de educação tem explicitamente previsto o objetivo da qualificação para o trabalho.

Ao examinarmos a Constituição da República identificamos um rol significativo de Direitos Sociais reunidos numa categoria de normas que têm merecido, aqui e aco-

28 Ob. cit. p. 110.

29 A Constituição do México de 1917 é o referencial histórico mais aceito como pioneiro.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

lá, a alteração sob a forma de adaptações³⁰ às exigências do mercado internacional imposta pelo “progresso” resultante da globalização já há muito iniciado.

Como objetivo do processo de educação o homem, com seus valores espirituais, éticos e morais precisa ingressar no mercado de trabalho, mas com a qualificação que não pode ser compreendida apenas como um processo mecânico de repetição de técnicas que permitam atender a velocidade de produção em série. É necessário “humanizar” o capital de modo a que o investidor alcance seus objetivos, e é justo que os alcance ao investir, mas que tenha, também, a responsabilidade de compreender que o processo de emprego não é um processo de escravização, como sói acontecer com os trabalhadores rurais pelo Brasil afora. Muitos são os exemplos das carvoarias, olarias e colheitas da cana-de-açúcar.

Os cursos de formação técnica com a concepção vetusta já não são suficientes para conduzir à qualificação do trabalho, uma vez que o processo de robotização passou a exigir readaptação humana, importando num processo de preparação intelectual cada vez maior.

30 As denominações são variáveis nesse particular. Há os que vêm nesse processo a flexibilização dos Direitos Sociais em nome de normas mais maleáveis que estimulem o investimento de capitais internacionais no mercado brasileiro. Há os que preferem identificar nesse processo o fenômeno da “desconstitucionalização” como sinônimo de retirada do texto constitucional de normas aparentemente rígidas para atender às exigências capitalistas das potenciais mundiais. De uma forma ou de outra o que é visível e abominável é o desrespeito ao pacto firmado pela Assembléia Nacional Constituinte, alterando-se a Constituição da República ao sabor do “patrão”, como se a Norma Fundamental tolerasse a “ordinarização” do processo legislativo constitucional.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

A cibernética desenvolvida a passos largos gerou a informática que, por seu turno, trouxe ao processo educacional do trabalhador novas exigências como, por exemplo, o uso do idioma inglês (majoritariamente) como condição de integração no mercado de trabalho³¹. Consigo, ainda, adveio o ciberespaço³² fonte de incontáveis possibilidades para o conhecimento, qualquer que seja ele.

A educação, portanto, tem o propósito de preparar o homem e lançá-lo no mercado de trabalho como elemento concorrente no processo de produção, formação e de divisão de renda.

Como instrumento de concretização desses propósitos o ensino será ministrado observando os seguintes princípios³³: Mas para isso é impositivo que haja uma constante e efetiva ação de incentivos não apenas no plano tributário, mas, sobretudo, social.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

31 É indiscutível que o processo de informatização trouxe benefícios operacionais imensos a todos, o que, contudo, não exclui a possibilidade de uma reflexão profunda num dos elementos de formação da nacionalidade: O idioma. Nunca se viu, em tão pouco tempo, e com tamanha velocidade, a construção de um dialeto (o “informatiquês”) que consegue transformar em verbos substantivos com a naturalidade de quem caminha no parque aos domingos.

32 Fonte fundamental sobre o conhecimento e o perfil do leitor pode ser encontrado em SATANELLA, Lucia, *Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo*. São Paulo : Paulus, 2004.

33 Artigo 3º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 53, I da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reproduz a mesma norma.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

É merecedor de registro que a disposição legal decorre de expressas previsões constitucionais que instituem a educação e o ensino como integrantes da Ordem Social, seara de detalhamento dos Direitos Sociais anteriormente previstos pela Constituição da República.

Mas toda essa base de princípios demanda ação para sua concretização, sejam objetivas, sejam subjetivas.

No conjunto de elementos objetivos judiciais (porque há os extrajudiciais como afirma Murillo José Digiáco-

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

mo³⁴) postos à disposição pelo ordenamento jurídico brasileiro, são exemplos: Ação Sumária da Lei 9.394/1996, a Ação Civil Pública, a Ação Mandamental, o Mandado de Segurança Individual, o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e o Mandado de Injunção.

Cuida-se, aqui, só dos elementos subjetivos, porquanto tendo sido fixados previamente como escolha para abordagem neste trabalho.

34 Ob. cit., p. 332.



4 AGENTES EDUCACIONAIS?

A epígrafe é interrogativa proposital e propositivamente. É construída com base em elemento precedente e presente em tempos de ditadura e sedimentada no país da “Lei do Gerson”, segundo a qual ser inteligente é levar vantagem. Esperto é transferir a responsabilidade.

Sendo assim, de quem é a responsabilidade? Quem tem o papel de agente educacional?

É mister assentar que o Estado brasileiro é uma República sob a forma de Federação, em cujos elementos configuradores está a idéia de federalismo cooperativo por convergência. Isto significa dizer que a autonomia das Unidades Federadas encontra limites por expressa disposição constitucional, implicando em co-responsabilidades.

As vontades parciais que compõem o Estado Federal vão sofrer o ônus de concorrência nas atribuições que visem a consecução dos objetivos traçados pela Norma Fundamental.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

Assim é que, competências legislativas e administrativas, incumbências e atribuições são estabelecidas observados os critérios constitucionais e legais vigentes.

No Brasil isto não é diferente, sendo oportuno ao momento, uma vez mais, recorrer a Marisa Timm Sari³⁵ para apresentar graficamente as incumbências dos entes da federação, de modo a tornar visível uma situação quase sempre presente na Administração Pública no Brasil, de quando em vez acionada judicialmente pelos órgãos fiscalizadores, em face ora da inércia, ora da transferência mútua de responsabilidades.

35 Ob. cit., p. 89.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

INCUMBÊNCIAS DAS UNIDADES FEDERADAS

União	Estados	Municípios
- Plano Nacional de Educação*	- Sistema Estadual de Ensino	- Sistema Municipal de Ensino
- Sistema Federal de Ensino	- Formas de colaboração com Municípios na oferta do ensino fundamental	- Ação redistributiva em relação às suas escolas
- Assistência técnica e financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios	- Planos educacionais integrando ações dos Municípios	Autorização, credenciamento e supervisão de instituições de ensino do seu Sistema**
- Diretrizes curriculares nacionais para a educação básica*	- Autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação de cursos superiores e instituições de ensino do seu Sistema	- Normas complementares para seu Sistema**
- Sistema de informações e avaliação educacional*	- Normas complementares para seu Sistema	
- Autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação de cursos superiores e instituições de ensino do seu Sistema	Ação supletiva e redistributiva	
- Normas gerais para graduação e pós-graduação		

* Em colaboração com Estados e Municípios.

** Incumbência do Município com Sistema próprio.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

A decomposição ora reproduzida decorre de um pacto federativo que impõe uma convergência não meramente orgânica, mas de ação político-administrativa efetiva e concreta, implicando em responsabilidade de todos.

Em vista destas considerações e demonstradas as atribuições em termos de entes da Federação, é impositivo apreciar a disposição constitucional que é passaporte para alcançar a resposta à indagação que serve de epígrafe.

Com efeito, prevê a Constituição da República:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pois bem.

As ações governamentais que buscam concretizar esses direitos são cientificamente classificadas como Políticas Públicas que merecem os mais diversos enfrentamentos doutrinários.

Luiza Cristina Fonseca Frischeinsen³⁶ sintetiza alguns dos mais expressivos entendimentos, e encontra em Canotilho suporte para enunciar:

“Partindo do uso corrente da palavra política, surge a idéia de complexo de objetivos, previamente definidos, relacionados com os meios racionalmente possíveis e

36 FRISCHEISEN, Luiziana Cristina Fonseca. *Políticas públicas – a responsabilidade do administrador público e o ministério público*. São Paulo : Max Limonad, 2000.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

adequados para atingi-los. Também relacionada com política está a noção de estratégia de agrupamentos humanos para a consecução de determinadas finalidade”.

Mas é em Maria Garcia onde reside concisão e precisão adequadas ao objetivo aqui proposto, e para quem Políticas Públicas tratam de “*diretrizes, princípios, metas coletivas conscientes que direcionam a atividade do Estado, objetivando o interesse público*”³⁷”.

De fato, a base de princípios assentada na Constituição da República reclama a ação do Estado enquanto entidade cujo sentido ontológico e teleológico só encontra razão no bem-comum. Não há razão para se falar em Estado senão sob essa perspectiva. Por si só o Estado é estéril e inútil.

Configurado, então, o seu papel (do Estado), a Constituição da República institui como ônus para efetivação dos direitos assegurados, objetivamente:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

37 Apud FRISCHEISEN, Luiziana Cristina Fonseca. *Políticas públicas – a responsabilidade do administrador público e o ministério público*. São Paulo : Max Limonad, 2000, p. 78.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Sucedem que a consecução de políticas públicas, prioritariamente sob o encargo do Estado, não deve encontrar nessa via a redenção dos objetivos traçados pela Constituição.

De certo, políticas públicas encerram ação do Estado posto ter sua concepção para tanto compreendida, mas quando se está a tratar de educação a exigência de realização do ser humano transcende o discurso da responsabilidade estatal exclusiva.

Tem-se como claro que a ação do Estado, enquanto organismo que deve realizar o bem-comum caracteriza-

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

-se por planos de ação que visem dar concretude às previsões contidas na órbita constitucional e na órbita infra-constitucional.

Ao se tratar de políticas públicas é curial ter-se em mente dois aspectos a considerar. Primeiro não se pode formar um (pré) juízo assistencialista em que tudo deve ser esperado do Estado³⁸ através de programas sociais; segundo, a ação da família e da sociedade, como agentes educadores e, portanto, co-responsáveis, não pode dar margem à inação do Estado. Esta postura, aliás, encontra nas ações coletivas e de legitimação constitucional e extraordinária via que tem sido sistematicamente utilizada no Brasil, destacando-se o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A norma constitucional apreciada encerra a concorrência de elementos humanos e orgânicos, impedindo a concepção de que o Estado possa limitar sua ação apenas pela construção física de escolas ou distribuição de merenda escolar e transporte. Por outro lado, do mesmo modo inibe qualquer suposição do contribuinte de que a obrigação tributária cumprida é sua participação no processo de formação do conhecimento humano através da educação e do ensino.

Nesse cenário de co-responsabilidade reside a confirmação do poder de influência na formação do ser huma-

38 Dentre tantos programas a serem mencionados estão o Programa Nacional do Livro Didático, o Programa Dinheiro Direto na Escola e o Programa Nacional do Transporte Escolar. Na composição de recursos pode ser mencionado o FUNDEF, como fundo constitucional para repartição de recursos, além das previsões da LDB.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

no de instituições que integram a sociedade, e, portanto, possuem papel fundamental no processo de construção do conhecimento.

Em obra autorizada sobre o assunto Christian Laville e Jean Dionne³⁹ destacam o resultado de entrevistas realizadas entre 17 e 22 de setembro de 1997 sobre a “influência que exercem os principais agentes de socialização sobre a educação dos adolescentes”, sendo oportuno reproduzir:

	Família	Escola	Amizades	Igreja
Muita influência	82%	78%	61%	63%
Pouca influência	11%	14%	20%	18%
Alguma influência	4%	6%	10%	10%
Nenhuma influência	2%	2%	7%	7%
Não sabe	1%		2%	

Os dados reforçam a constatação de que o processo de educação, portanto, de formação do ser humano em sua unidade (como tal concebido física e psiquicamente) não possui na instituição Estado repositório exclusivo, embora a ele esteja normativamente explícito o dever de proporcionar a educação a todos.

A mesma norma, aliás, consagra a família, também, como responsável pela educação do ser humano, tendo-se, aqui, a considerar que ela (a família) possui papel **juridicamente objetivo, mas, sobretudo, eticamente fundamental**.
³⁹ *A construção do saber*, adaptada por SIMAN, trad. de Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre : Editora Artes Médicas Sul Ltda.; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999, pp. 17/29.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

É na família onde reside a base de valores que influenciam na formação do caráter. É na família onde a noção de Pátria, Igreja e Escola são formadas através do convívio cotidiano.

Portanto, a par desse processo de educação básica familiar a concorrência da família no processo formal de educação é dever cuja inobservância implica na possibilidade de responsabilização civil e penal dos responsáveis pela criança e pelo adolescente.

Por fim, a norma constitucional atribui o papel de colaboração à sociedade, o que exige breves considerações.

A colaboração a que se reporta a norma não possui natureza disponível (autônoma) da sociedade, uma vez que ela, concorrendo com o encargo tributário, possui, do mesmo modo, uma responsabilidade ética pelo homem que deseja modelar.

Não é lícito entender que a responsabilidade social encerre com a contribuição tributária como já foi afirmado, mesmo por que é imperioso concretizar a proposição fundamental constitucional que estabelece como objetivo do Estado Democrático de Direito “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”⁴⁰. É através dessa via que se consegue alcançar uma nova dimensão ao princípio da justiça, não mais confinado ao critério “privatístico” de “dar a cada um o que é seu”, “*uma velha expressão da*

40 Artigo 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

separação de classes entre os proprietários e os não-proprietários, entre dominantes e espoliados⁴¹”.

O engajamento nos Conselhos Comunitários, nos Conselhos Tutelares, nas Associações de Pais e Alunos, nas Comunidades Eclesiais de Base, nas Pastorais da Igreja Católica, nos núcleos evangélicos, das Organizações Não-Governamentais são todas formas de participação efetiva e concreta da sociedade no processo de construção do ser – humano.

Mais do que nunca, vaticina Edgar Morin⁴², é preciso “ensina a compreensão”, uma que:

“A consciência de ser solidários com a vida e a morte, de agora em diante, une os humanos uns aos outros. A comunicação triunfa, o planeta é atravessado por redes, fax, telefones celulares, modems, Internet. Entretanto, a incompreensão permanece geral. Sem dúvida, há importantes e múltiplos progressos da compreensão, mas o avanço da incompreensão parece ainda maior.

‘O problema da compreensão tornou-se crucial para os humanos. E, por este motivo, deve ser uma das finalidades da educação do futuro.

‘Lembremos-nos de que nenhuma técnica de comunicação, do telefone à Internet, traz por si mesma a compreensão. A compreensão não pode ser quantificada. Educar para compreender a matemática ou uma disciplina determinada é uma coisa; educar para a compreensão humana é outra. Nela encontra-se a missão propriamente espiritual da educação: ensinar a com-

41 PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2003, p. 56.

42 *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Editora Cortez, 2004, p. 93.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

preensão entre as pessoas como condição e garantia da solidariedade intelectual e moral da humanidade.”

A construção desse processo, portanto, encontra na co-responsabilidade do Estado, da Família e da Sociedade o papel de agentes educacionais que devem desempenhar com atenção suas atribuições, sem que haja uma recíproca e cômoda espera para que seja dado o primeiro passo.

Portanto, a educação encerra a idéia de compromisso de todos, uma vez que o homem importa a todos, afinal, o processo de conhecimento desemboca em fatores outros que sinalizarão futuramente na configuração do cenário social, e dependendo de todos será exuberante ou perverso, exibindo-se pela educação de base e pedagogia da cidadania, ou pelas endemias, epidemias e patologias do crime.



5 CONCLUSÃO

As reflexões aqui formuladas possibilitam relacionar sob a forma de tópicos as seguintes conclusões:

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer a Educação e Ensino como direitos insertos na Ordem Social o fez com identidade semântica, sendo imprópria e sem base hermenêutica compreender o contrário.

Todo o processo de educação e ensino deve ser filtrado através da irradiação da ética republicana e democrática contida nos fundamentos constitucionais expressos e decorrentes.

A educação e o ensino são elementos do processo de conhecimento e de formação do ser humano (física e psicologicamente) considerado em sua totalidade (=unidade), por isso mesmo sendo integral na medida em que observa os objetivos traçados pelas perspectivas de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e de responsabilidade social.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

É conseqüente que o processo de desenvolvimento pleno da pessoa só pode ser compreendido (ou pelo menos deve ser compreendido) num contexto que se chama de unidade do ser.

A formação cidadã do ser humano exige, também, e principalmente, que os direitos políticos sejam cultivados como instrumentos de participação política com a perspectiva contida na noção de “sufrágio”, não apenas do voto, como a inescrupulosa consciência política prefere.

É fundamental ter a consciência de que o direito de participação nas decisões políticas do Estado é uma forma de concretização de uma sociedade verdadeiramente democrática, sendo uma exigência do processo de conhecimento, portanto, de formação cidadã do ser humano.

A educação, portanto, tem o propósito de preparar o homem e lançá-lo no mercado de trabalho como elemento concorrente no processo de produção de divisão de renda.

Tem-se como claro que a ação do Estado, enquanto organismo que deve realizar o bem-comum, caracteriza-se por planos de ação que visem dar concretude às previsões contidas na órbita constitucional e na órbita infraconstitucional.

É na família onde reside a base de valores que influenciam na formação do caráter. É nela onde a noção de Pátria, Igreja e Escola são formadas através do convívio cotidiano.

A colaboração a que se reporta a norma não possui natureza disponível (autônoma) da sociedade, uma vez

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

que ela, concorrendo com o encargo tributário, possui, do mesmo modo, uma responsabilidade ética pelo homem que deseja modelar.

São agentes educacionais o Estado, a Família e a Sociedade, constituindo-se não apenas dever constitucional e legal, mas também um dever ético de todos participarem como co-responsáveis no processo de construção do ser humano.

A concepção de uma Constituição materialmente política, formalmente jurídica e substancialmente compromissária encontram-se concretizadas na seara da educação a partir da conjugação dos fatos discutidos no presente trabalho.



6

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CITADINO, Gisele – *Pluralismo, direito e justiça distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004.

CUNHA, Luiz A. – *Educação, estado e democracia no Brasil*. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

DIÁCOMO, Murillo José – *Instrumentos jurídicos para garantia do direito à educação*. In *Direito à educação: uma questão de justiça*. **LIBERATI**, Wilson Donizeti. (Org.). São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 273/373.

DIMOULIS, Dimitri, *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 60/109.

_____, *in A reforma do Judiciário analisada e comentada*. **TAVARES**, André Ramos *et ali*. São Paulo: Editora Método, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário aurélio eletrônico – Século XXI*, versão 3.0. Editora Nova Fronteira, novembro de 1999.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

FLEINER, Thomas – *O que são direitos humanos?* São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

FARIAS, Flávio Bezerra de – *Filosofia política da América : a ideologia do novo século americano.* São Paulo: Editora Cortez, 2004.

FRISCHEISEN, Luiziana Cristina Fonseca. *Políticas públicas – a responsabilidade do administrador público e o ministério público.* São Paulo: Max Limonad, 2000.

GARCIA, Maria - *Limites da Ciência - a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HOUAISS, Antonio - *Dicionário eletrônico houaiss da língua portuguesa,* versão 1.0. Editora Objetiva Ltda, dezembro de 2001.

KELSEN, Hans – *Teoria pura do direito* 2ª ed. ver. da tradução por **CRETILLA JR, J** e **CRETILLA, Agnes.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LAVILLE, Christian e **DIONNE, Jean** - *A construção do saber,* adaptada por SIMAN, trad. de Heloísa Monteiro e Francisco Setineri. Porto Alegre : Editora Artes Médicas Sul Ltda.; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999, pp. 17/29.

Lei 8.069, de 13 de julho 1990.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

LIBERATI, Wilson Donizeti – *Conteúdo material do direito à educação escolar.* In *Direito à educação: uma questão de justiça.* **LIBERATI, Wilson Donizeti.** (Org.). São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 208/268.

EDUCAÇÃO: UM COMPROMISSO DE TODOS
JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

MIRANDA, Jorge – *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MONTEIRO, A. Reis – *O direito à educação*. Lisboa: Ed. Livros Horizonte: Lisboa, 1999.

MORIN, Edgar – *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 9 ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2004.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 56.

RANIERI, Nina – *A educação superior na constituição/88*. Rio de Janeiro: FGV, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa– *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. São Paulo: Editora Cortez, 2004.

SAVIANE, Dermeval – *Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino*. 4 ed. Campinas, São Paulo: 1999.

SARI, Marisa Timm – *A organização da educação nacional*. In *Direito à educação: uma questão de justiça*. **LIBERATI, Wilson Donizeti**. (Org.). São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 67/114.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.



SOBRE O AUTOR

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA, é professor decano do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, onde também é professor fundador do Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Possui Pós-Doutorado no “lus Gentium Conimbrigae” – Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP e Mestre em Direito pela FDR-UFPE, além de Membro fundador da Academia Ludovicense de Letras (ALL), é Membro Efetivo da Academia Maranhense de Letras Jurídicas (AMLJ). É tutor do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Contemporâneo (DGP CNPQ DCC).

Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme a Lei nº 10.994, de
14 de dezembro de 2004.

TÍTULO	Educação: um compromisso de todos
AUTOR	José Cláudio Pavão Santana
PROJETO GRÁFICO E CAPA	Patrícia Régia Nicácio Freire
PÁGINAS	59
FORMATO	768 x 1024 px
TIPOGRAFIA	Noto Serif CORPO Dosis TÍTULOS



DGP CNPQ
**Direito
Constitucional
Contemporâneo**